

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO
DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Município de Timbó, 20 de agosto de 2025.

Processo: 87/2025

Objeto: Concessão da prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Timbó/SC.

Ref.: Impugnação apresentada pelo Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN ("Impugnante"), em face do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 (o "Edital" da "Concorrência"), que tem por objeto a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos ("Concessão").
2. A Impugnante argumenta, em síntese, que a previsão constante da Cláusula 22.9.1.2 do Edital, ao exigir Índice de Liquidez Geral ("LG") igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero) como requisito de qualificação econômico-financeira, configura medida restritiva à competitividade, por não refletir a realidade econômico-financeira das empresas do setor de saneamento básico.
3. Ao final, a Impugnante requer (i) o recebimento e acolhimento da impugnação, com o reconhecimento de que a exigência de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero) configura medida restritiva à competitividade; (ii) a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 87/2025 até que sejam sanados os vícios; e (iii) a retificação do Edital para fixar o Índice de Liquidez Geral mínimo em 0,50 (zero vírgula cinco), de forma a compatibilizá-lo com a realidade econômico-financeira das empresas do setor de saneamento.
4. A impugnação foi submetida ao crivo da equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos de referência a qual se manifestou de forma favorável a adequação do edital proposta, conforme manifestação enviada, submetendo a esta comissão para análise e decisão.

I. ADMISSIBILIDADE



5. Quanto aos critérios de admissibilidade, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) e enviada no formato previsto no Edital, nos termos da Cláusula 11 do Edital.

II. ANÁLISE DO MÉRITO

6. Quanto ao mérito, seguindo a orientação técnica exposta pela equipe responsável pelo projeto, infere-se que há razões para o **acolhimento da Impugnação**, conforme passaremos a expor.

a. Análise jurídica

7. A exigência de qualificação econômico-financeira em licitações constitui instrumento legítimo da Administração para assegurar que o futuro contratado detenha condições de cumprir integralmente as obrigações assumidas ao longo da execução contratual. Tal exigência, contudo, deve observar a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação ao objeto do contrato, de modo a não impor barreiras indevidas à competição nem afastar potenciais proponentes idôneos.

8. A Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros específicos para a definição de índices econômico-financeiros. O art. 69 dispõe que os requisitos de habilitação econômico-financeira visam demonstrar a aptidão econômica do licitante de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Nesse sentido, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser estabelecidas de modo proporcional à complexidade das obrigações do contrato e estar devidamente fundamentadas:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
(...)*

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [grifos nossos]

9. Do comando normativo, extrai-se o entendimento de que os índices de habilitação devem refletir as práticas correntes do setor e dialogar com as características do objeto, sob pena de incorrerem em restrição desarrazoada à competitividade.

10. No setor de saneamento básico, reconhece-se a existência de peculiaridades relevantes, como elevada intensidade de capital, cronogramas de investimento de longo prazo e despesas operacionais relevantes. Tais características influenciam indicadores contábeis e financeiros, especialmente aqueles que, como a liquidez geral, refletem a relação entre o total



COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO
DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

de ativos o total de passivos da empresa. Por essa razão, a calibragem do índice de liquidez deve considerar a natureza do serviço, o horizonte de amortização dos investimentos e a prática setorial, sob pena de impor filtro habilitatório que não se traduz necessariamente em maior capacidade de execução.

11. À luz dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, mostra-se juridicamente adequada a redução do parâmetro para $LG \geq 0,50$ (zero vírgula cinco). Esse patamar mantém um critério objetivo mínimo para aferição da qualificação econômico-financeira, ao mesmo tempo em que evita excluir operadores com comprovada aptidão técnica e histórico de execução em serviços regulados que, em função do perfil de financiamento e de investimentos de longo prazo, possam não atingir $LG \geq 1,00$ (um vírgula zero) sem que isso denote fragilidade de solvência ou risco de inadimplemento contratual.

12. A ampliação do universo de participantes habilitados decorrente da calibragem do índice favorece a obtenção de maior número de propostas comerciais, aumentando a competitividade e a probabilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre segurança na habilitação e abertura à competição, em consonância com a finalidade pública do procedimento licitatório.

13. Cumpre registrar que a redução do índice não fragiliza os instrumentos voltados à seleção de licitantes aptos a cumprir as obrigações contratuais. Isso porque o Edital e seus Anexos exigem a apresentação de Garantia de Proposta pelos licitantes, bem como de Garantia de Execução e seguros obrigatórios pela Concessionária, que resguardam a adequada execução contratual. Tais mecanismos funcionam como salvaguardas para a Administração, assegurando o adimplemento das obrigações assumidas e permitindo, em eventual hipótese de inadimplemento, o acionamento das garantias previstas, mitigando riscos e preservando a continuidade dos serviços.

14. Esses instrumentos, somados aos demais requisitos de habilitação econômico-financeira e às penalidades contratuais, compõem um arranjo de proteção suficiente para resguardar o adimplemento das obrigações, de modo que a calibragem do LG para $0,50$ (zero vírgula cinco) não implica prejuízo na seleção de licitantes aptos.

15. Diante do exposto, e consideradas as especificidades do mercado de saneamento, conclui-se pela juridicidade do acolhimento da impugnação, com a alteração do Índice de Liquidez Geral para $LG \geq 0,50$ (zero vírgula cinco). A medida alinha o Edital aos comandos do art. 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, respeita as peculiaridades setoriais, preserva a competitividade e sustenta a seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a aferição de capacidade econômico-financeira das licitantes.

b. Análise técnica



16. No que se refere ao exame técnico, a manifestação contida na Comunicação Interna nº 39/2025 da CASAN trouxe elementos relevantes acerca das especificidades econômico-financeiras do setor de saneamento. Destacou-se, em particular, que o índice de liquidez geral é fortemente impactado por modelos de financiamento de longo prazo, característicos das operadoras de saneamento, as quais realizam elevados investimentos em infraestrutura (CAPEX), com retorno diferido no tempo, além de suportarem despesas operacionais relevantes (OPEX). Tais fatores, embora não comprometam a solvência nem a capacidade de execução contratual das empresas, tendem a reduzir o referido índice.

17. Constatou-se, ainda, que eventual redução no referido índice não significa, por si só, comprometimento da capacidade operacional e financeira das empresas do setor de saneamento, uma vez que tais contratos de concessão demandam, paralelamente, a prestação de garantias robustas e seguros aptos a assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas.

18. Nesse sentido, a exigência de índice de liquidez geral igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero), embora usual em diversos certames, mostra-se excessivamente rigorosa diante das particularidades do setor, podendo implicar restrição desnecessária à competição.

19. Da perspectiva técnica, a fixação do índice de liquidez geral em patamar igual ou superior a 0,50 (zero vírgula cinco) revela-se solução adequada e proporcional, na medida em que considera as particularidades econômico-financeiras das empresas que atuam no setor de saneamento básico, sem comprometer a qualificação econômico-financeira indispensável para o cumprimento regular das obrigações contratuais.

III. CONCLUSÃO

20. Verifica-se que a exigência originalmente prevista no Edital, ao estabelecer índice de liquidez geral igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero), mostrava-se desproporcional às peculiaridades do setor de saneamento, podendo restringir a competitividade do certame sem que tal rigor se traduzisse em maior segurança contratual.

21. A análise jurídica demonstrou que a calibragem do índice para patamar de $LG \geq 0,50$ está em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da seleção de proposta mais vantajosa. A alteração assegura a participação de operadores qualificados, sem afastar a exigência de comprovação de aptidão econômico-financeira, requisito indispensável para a execução do contrato.

22. A análise técnica reforçou tal entendimento, evidenciando que as empresas de saneamento, por sua natureza intensiva em capital e por realizarem investimentos de longo



COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO
DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

prazo com retorno diferido, apresentam índices de liquidez geral impactados por fatores estruturais do setor. Isso, contudo, não compromete sua capacidade de solvência nem de execução contratual, sobretudo diante da existência de garantias de proposta, de execução e seguros obrigatórios que resguardam a Administração.

23. Assim, tanto do ponto de vista jurídico quanto técnico, conclui-se pela procedência da impugnação apresentada pela CASAN, de modo a determinar a retificação da Cláusula 22.9.1.2 do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, para que passe a prever como requisito de qualificação econômico-financeira a demonstração de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 0,50 (zero vírgula cinco).

24. Diante do exposto, ancorado nas justificativas apresentadas, consubstanciados na orientação técnica jurídica da equipe responsável pela elaboração do projeto, entende essa comissão que a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** deve ser recebida por tempestiva e, no mérito, julgada **PROCEDENTE**, com a determinação de alteração da Cláusula 22.9.1.2 do Edital, para que passe a prever como requisito de qualificação econômico-financeira a demonstração de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 0,50 (zero vírgula cinco).

25. Diante do exposto, ancorado nas justificativas apresentadas, consubstanciados na orientação técnica jurídica da equipe responsável pela elaboração do projeto, entende essa comissão que a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** deve ser recebida por tempestiva e, no mérito, julgada **PROCEDENTE**, com a determinação de: (a) alteração da Cláusula 22.9.1.2 do Edital, para que passe a prever como requisito de qualificação econômico-financeira a demonstração de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 0,50 (zero vírgula cinco); e (b) republicação do instrumento convocatório retificado, com a **reabertura integral do prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis** para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, II, 'd', e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

26. A retificação do edital será publicada nos mesmos meios de sua divulgação original, reabrindo-se o prazo para a apresentação das propostas, permanecendo inalteradas as demais condições do edital não afetadas pela presente decisão.



JORGE MATEUS MARCHETTI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Contratação
Designada pela Portaria nº 845, de 18 de julho de 2025